SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007346-48.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: MARCELINO DE FÁTIMA CAMARGO

Requerido: ANA ALONSO BASTOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

MARCELINO DE FÁTIMA CAMARGO move ação de exibição de documentos contra ANA ALONSO BASTOS e ODILA ALONSO.

Marcelino diz que foi casado com Ana Alonso e, quando já separados de fato, em 08/07/09, assinou contrato vendendo dois imóveis em conjunto com outros herdeiros, mas não recebeu de Odila – que se obrigou a tanto, em relação à primeira parcela de pagamento - nenhum valor alusivo à venda. Pede exibam os documentos identificados na inicial, relativos à venda de imóvel de que o requerente é co-proprietário, cujo preço não lhe foi repassado, sob pena de se presumir a veracidade da afirmação "de que de fato não houve o repasse do valor ao requerente".

As requeridas foram citadas.

Odila contestou (fls. 108/116) alegando ilegitimidade ad causam, falta de interesse processual, prescrição, e ausência da obrigação de exibir, em relação ao autor.

Houve réplica (fls. 138/146).

Ana Alonso não contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e II do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da controvérsia, e, em relação à requerida Ana Alonso, não ofereceu contestação.

A requerida Odila Afonso é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual apenas no que diz respeito aos documentos alusivos ao recebimento e repasse do sinal por si recebido conforme item "a" de fls. 34, R\$ 100.000,00. Não é parte legítima no concernente aos documentos referentes aos R\$ 250.000,00 restantes, item "b" de fls. 34, já que esse valor não foi por si recebido.

Quanto à alegação de ausência de interesse processual, observo, em relação à requerida Odila Afonso, não ter demonstrado a ausência do interesse quando da propositura da demanda. Por outro lado, inequívoco está, nos autos, que a requerida em questão, na contestação, prestou todas as informações de que dispunha sobre o que lhe competia em razão do contrato de compra e venda, e instruiu a resposta com todos os documentos necessários e suficientes para a compreensão do que recebeu, quando recebeu, se repassou e a quem repassou.

Ocorreu, então, a perda superveniente do interesse processual, em relação a essa requerida, devendo o processo ser extinto, em relação a ela, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Tal requerida não será, ademais, condenada em verbas sucumbenciais, vez que não ofereceu efetiva resistência, porque todos os documentos e informações necessários e exigíveis foram apresentados. É que "em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão" (STJ, AgRg no REsp 1464182/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 25/11/2014)

Não prospera a alegação de prescrição. O direito de fundo, que motivou o

requerente à propositura da ação, é de natureza obrigacional, como bem demonstrado em réplica. O prazo prescricional é de 05 anos, art. 206, § 5°, I, CC, e não transcorreu.

Indo adiante, há que se acolher em parte o pedido, em relação à requerida Ana Alonso que, citada, não contestou.

Tal requerida foi casada com o requerente em regime de separação parcial de bens (fls. 23). Na separação não se deliberou sobre a partilha (fls. 24/25) e, pelo pacto antenupcial, os bens havidos por sucessão comunicaram entre os cônjuges (fls. 28). Nesse sentido, os dois imóveis havidos por Ana Alonso, por sucessão, segundo consta durante a união, teriam entrado na comunhão. Consequentemente, o requerente teria direito – em tese – a metade do preço recebido por Ana Alonso (diz o autor que não recebeu nada, apesar da declaração feita na escritura pública) por conta da alienação dos imóveis a terceiros, através do compromisso de compra e venda (fls. 32/39) e escrituras públicas subsequentes (fls. 40/46, 47/52). Está demonstrado o direito e o interesse do requerente na exibição dos documentos pertinentes, para a defesa de seus eventuais direitos.

O único cuidado que terá o juízo é na redação do dispositivo da sentença, para que não sejam impostas obrigações típicas da ação de prestação de contas, já que a ação de exibição de documentos não se presta a esse fim.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para (a) extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, em relação a Odila Alonso, com fulcro no art. 267, VI do CPC, deixando de condená-la nas verbas sucumbenciais (b) condenar a requerida Ana Alonso Bastos a, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumir verdadeira a alegação do requerente de que nada recebeu do preço pago pela venda dos imóveis, exibir em juízo (1) a prova documental, inclusive extratos bancários, do recebimento do que cabia ao requerente e à requerida Ana Alonso Bastos pela venda dos imóveis (2) declaração do imposto de renda dos exercícios em que houve os recebimentos (3) documento comprobatório do repasse ao requerente de sua quota-parte. Condeno Ana Alonso Bastos, ainda, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

A ação de exibição de documentos não gera prazo para a propositura de ação de cobrança, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre o requerimento feito em réplica. Quanto ao curso da prescrição, é matéria é ser deliberada pelo juízo da ação de conhecimento a ser eventualmente proposta.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA